



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 08.055.277/0001-23 DUNS®: 898507672
Razão Social: SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Nome Fantasia: SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Data Aplicação: 05/07/2024
Número do Processo: 0001638-88.2023.6 Número do Contrato: Contrato n. 15/2022
Descrição/Justificativa: Descumprimento do prazo para entrega da prestação da garantia contratual.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

PROCESSO : 0001638-88.2023.6.01.8000
INTERESSADO : Suricate Serviços Terceirizados Ltda
ASSUNTO : Apuração de responsabilidade por falta contratual

Decisão nº 438 / 2024 - PRESI/DG/GADG

Vieram-me os autos em referência para análise da conduta da empresa **Suricate Serviços Terceirizados Ltda**, contratada para a prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios da Justiça Eleitoral do Acre (Contrato TRE-AC n. 15/2022 - 0492576), por possível descumprimento de cláusula contratual.

2. Segundo consta neste procedimento, a empresa contratada teria atrasado a renovação da garantia de execução contratual, que só veio a ser efetivamente entregue no dia 30/06/2023, ou seja, cerca de um mês após o prazo inicialmente estipulado.

3. Notificada (0611829), a contratada apresentou defesa (0625341), por meio da qual reconheceu o atraso, mas alegou que ele não teria gerado prejuízos à Administração, já que durante o período não foram observados outros descumprimentos de obrigações. Ponderou, ainda, que a garantia da contratação relativa ao primeiro período de vigência (15/05/2022 a 17/05/2023) não perdeu a sua validade antes de ser substituída. Destacou, também, que a diferença de valor da garantia inicial para a da renovação era irrisória (R\$ 3.058,57 em comparação com o valor total de R\$ 100.860,32), razão pela qual é necessária uma ponderação à luz da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, requereu seja reconsiderada a sanção que se pretende imputar, aplicando-se, tão somente, a penalidade de advertência ou, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada.

4. Em sua manifestação, entende o Gestor do Contrato que existem circunstâncias atenuantes a serem consideradas, como a tramitação atípica do processo de renovação contratual, cobertura suficiente para eventuais inadimplementos e ausência de reincidência por parte da empresa, razão pela qual opina pela não rescisão do contrato e aplicação de penalidade de advertência, cumulada com multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor mensal do contrato (0625349).

5. A Assessoria Jurídica (ASJUR), ao analisar o procedimento, destacou que, a princípio, deveria ser aplicada penalidade correspondente a R\$ 40.344,13 (quarenta mil trezentos e quarenta e quatro reais e treze centavos). Contudo, ponderou pela provável desproporcionalidade da sanção, notadamente por considerar que a contratação permaneceu segura pela vigência da apólice apresentada no primeiro período de vigência do contrato. Além disso, mencionou que não há evidências de que o atraso tenha ocasionado prejuízos para a Administração. Por fim, recomendou a aplicação da penalidade de multa, cujo valor poderá ser reduzido, caso a regra contratual represente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (0678122).

6. É o relatório do necessário. Passo à decisão.

7. Tem-se dos autos que a contratada deveria apresentar a garantia de execução contratual no prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia 17/05/2023, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato (R\$ 2.017.206,37). Como o atraso persistiu até o dia 30/06/2023 culminou numa multa correspondente ao valor de R\$ 40.344,13 (quarenta mil trezentos e quarenta e quatro reais e treze centavos).

8. Pois bem. Tendo sido classificada a infração administrativa e constatada a obrigatoriedade de reprimenda resta à Administração estabelecer um equilíbrio jurídico na aplicação das penalidades administrativas, respeitando os princípios da proporcionalidade (adequação e necessidade) e razoabilidade (valorização e encaixe dos meios propostos com os fins pretendidos).

9. No caso, haverá de ser sopesada três circunstâncias atenuantes para o correto enquadramento da sanção à falta cometida. A primeira delas está relacionada à desproporcionalidade da sanção, uma vez que a contratação permaneceu segura pela vigência da apólice apresentada no primeiro período de vigência do contrato. Logo, o contrato não ficou sem cobertura de garantia.

10. Além disso, convém ressaltar que da falta constatada não adveio de postura desonesta ou inidônea da contratada a ensejar qualquer prejuízo à Administração.

11. Por último, e não menos importante, conforme mencionado pelo Gestor do contrato, não há outras ocorrências desabonadoras em desfavor da contratada durante toda a execução contratual, tanto que ao final de sua manifestação o Gestor sugere a não rescisão do contrato com a empresa.

12. Ora, não se mostra razoável que a contratada seja punida com penalidade tão gravosa sem ter praticado ato de proporcional gravame. Na hipótese vertente, o valor da multa (R\$ 40.344,13), se levado a efeito, será arbitrado em quase treze vezes o montante correspondente ao valor a ser acrescido à garantia (R\$ 3.058,57). Ademais, a prestação da garantia, ainda que com atraso, foi realizada, e em nenhum momento o contrato ficou sem cobertura, não havendo, conforme mencionado pelo Gestor, outras ocorrências que desabonem a contratada durante toda a execução contratual. Nesse contexto, é recomendável a mitigação da penalidade.

13. Dito isso, e sopesadas todas as circunstâncias do caso concreto, é prudente aplicar a pena de **advertência** à contratada. Essa redução atende ao princípio da moderação da penalidade, preserva o equilíbrio contratual e assegura a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

14. Assim sendo, acolho os termos do Parecer ASJUR 0678122 para aplicar, com suporte na delegação conferida por meio do art. 4º, IV, da IN-TRE-AC n. 40/2019, a penalidade de **ADVERTÊNCIA** à empresa *Suricate Serviços Terceirizados Ltda*, pelo descumprimento do prazo para entrega da prestação da garantia contratual.

15. À SEADE, unidade gestora do contrato em análise, para as providências pertinentes ao cumprimento desta decisão e notificação da empresa, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recorrer, nos termos do art. 109, I, “f”, da Lei n. 8.666/93.

16. Caso seja apresentado recurso, observar o trâmite previsto no artigo 25 da IN/TRE-AC n. 40/2019.

17. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação da contratada, à SLC para registro da penalidade no SICAF e publicação no site do TRE-AC (Portal da Transparência), nos termos do §2º do art. 49 do Decreto n. 10.024/2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO, Diretor-Geral substituto**, em 20/06/2024, às 07:57, conforme art. 1º, § 2º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0679116** e o código CRC **47E55028**.

0001638-88.2023.6.01.8000

0679116v2